



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO (RS-5C)

RECURSO CÍVEL Nº 5010649-19.2026.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: [REDACTED]

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RECURSO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO DE PESSOA TRANSGÊNERO NOS CADASTROS DO INSS. DEMORA INJUSTIFICADA E MANUTENÇÃO DE NOME MORTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso cível interposto pelo INSS em face de sentença proferida pelo magistrado de origem, que julgou procedentes os pedidos de retificação de nome e gênero da parte autora em seus cadastros (CNIS e "Meu INSS") e condenou a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, em razão da demora na alteração cadastral e do uso de "nome morto".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) se a demora do INSS em retificar o nome e o gênero de pessoa transgênera em seus cadastros, mantendo o uso de "nome morto", configura dano moral indenizável; e (ii) se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O direito ao nome e ao reconhecimento da identidade de gênero é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a identidade de gênero manifestação da própria personalidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.275 e no RE nº 670.422.

4. A demora injustificada na retificação dos dados cadastrais da parte autora no CNIS e no aplicativo "Meu INSS", mantendo o "nome morto", configura falha na prestação do serviço público e violação direta a direitos da personalidade.

5. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 15.000,00 deve ser mantido para evitar a *reformatio in pejus*, uma vez que apenas o réu recorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: *A demora injustificada e/ou a negativa de imediata na retificação do nome e gênero de pessoa transgênero nos cadastros da*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Gab. Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO (RS-5C)

Administração Pública, com a manutenção do uso de "nome morto", viola o direito à identidade e à dignidade da pessoa humana, configurando dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.275, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, j. 01.03.2018; STF, RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 15.08.2018; STF, MI 4.733, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 13.06.2019; TRF4, Recurso Cível nº 5008434-76.2022.4.04.7208, 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, Rel. Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni, j. 26.10.2023; TRF4, Recurso Cível nº 5006709-90.2024.4.04.7108, Turma Recursal Suplementar de Equalização do RS, Rel. Adriano Enivaldo de Oliveira, j. 16.03.2026; TJRS, Apelação Cível nº 5008818-52.2025.8.21.5001, 25ª Câmara Cível, Rel. Eduardo Kothe Werlang, j. 26.05.2026.

ACÓRDÃO

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 25 de setembro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710026083687v7** e do código CRC **4e66bfd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 28/09/2026, às 14:33:49

5010649-19.2026.4.04.7100

710026083687.V7 FOD11© CNI80